



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044733-91.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargada HELLEN BASTEN DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1044733-91.2024/50000

EMBARGANTE: Telefônica Brasil S/A

EMBARGADO: Hellen Basten dos Santos

COMARCA: São Paulo – F.R. Santo Amaro – 4ª Vara Cível

Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade do acórdão não configuradas. Embargos rejeitados.

VOTO nº 50.862

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação. A Turma Julgadora reconheceu a manutenção indevida do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito. Afastou a aplicação da Súmula 385 do STJ. Condenou a Ré à reparação do dano moral, com indenização arbitrada em R\$10.000,00, com correção monetária desde a data da publicação do acórdão e juros contados do término do prazo de que dispunha a Ré para excluir o apontamento, ou seja, de cinco dias contados da data do pagamento pela Autora.

A Embargante, Ré, alega a omissão do acórdão em relação à aplicação da taxa Selic à atualização do valor da condenação.

Recurso regularmente
processado.

É o relatório.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, que objetivamente assinalou: *“O valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que o dano se mostre ao final vantajoso, antes deve corresponder ao suficiente para aplacar a ofensa e o sentimento de injustiça dela decorrente. Anotados estes parâmetros, suficiente a fixação da indenização em R\$10.000,00, atualizados monetariamente desde a data da publicação do acórdão e acrescidos de juros incidentes deste o término do prazo de que dispunha a Ré para excluir o apontamento, ou seja, de cinco dias contados da data do pagamento pela Autora.”*

A correção monetária e os juros serão apurados nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil, com as alterações da Lei 14.905/24. A ausência de menção no acórdão não representa omissão, especialmente porque a aplicação destes índices decorre da lei.

Neste sentido: *“Embargos de declaração. Vício reconhecido e sanado quanto à determinação de entrega do salvado com respectiva*

documentação à seguradora. Falta de alusão à Lei nº 14.905/24 que a rigor não retrata omissão, já que automática a aplicação da lei nova aos encargos em continuação. Embargos acolhidos.” (Embargos de Declaração nº 1006226-76.2024.8.26.0482/50000, relator Desembargador Arantes Theodoro, j. em 20/02/2025).

Ante o exposto voto pela
rejeição dos embargos.

Pedro Baccarat

Relator